



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.988 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.988, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1º) REAL SEGURADORA S/A - 2º) TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A e Apelados: OS MESMOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à segunda apelação e julgar prejudicada a primeira, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.
Belo Horizonte, 10 de junho de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente s/ voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENCTSSON, Vogal.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir ao julgamento, pela 2ª apelante, o Dr. Vicente de Paula Lima."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Real Seguradora S.A. move a Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Telemig, ação de indenização ao fundamento de que esta mantinha postes abaixo da altura prevista em lei, e que de tal fato decorrera acidente onde o veículo do segurado da autora sofrera danos. Contesta a demandada a dizer que a altura dos fios era devido a obras de um loteamento e não a atividade sua. Colhida a prova, inclusive por precatória, o magistrado entende que a culpa se mostra tanto do motorista da empresa segurada como da Telemig. Daí dois recursos. A primeira a apelar é a seguradora, a negar a culpa do motorista e a pleitear a correção monetária a partir do evento (fls. 93/94TA). Recorre a demandada a alegar que não teve conhecimento da obra a 25.02.83, antes do acidente, mas tão só a 07.11.83, após o sinistro, e daí inexistir culpa sua. Recursos regularmente respondidos, processados e preparados.

b) Como tenho como prejudicial a matéria contida na 2ª apelação, a mesma examino, de início.

É que se inexistir culpa da demandada, e segunda apelante, não há como cogitar da forma de cálculo da correção monetária ou da culpa concorrente do preposto da empresa segurada pela demandante.

c) "Data venia", partem a autora e a sentença



de uma promessa errada, ou seja, que as obras estariam terminadas, de tal sorte que a concessionária já suportava a obrigação de se adequar às novas situações decorrentes da execução de um loteamento, isto, na data do acidente.

Todavia, "data maxima venia", inexiste prova de conclusão de obras e estabelecimento definitivo do nível da rua, de tal arte a obrigar a demandada a alterar a altura de seus postes.

Ao contrário, os autos noticiam obra em execução.

As fotografias de fls. 51 TA nos mostram obra inacabada, desprovida de urbanização.

De outro lado o documento de fls. 11 TA, onde arrima a demandante seu raciocínio, refere-se a local onde "está sendo feito um loteamento", e pois trata-se de obra em curso.

Em situação ainda indefinida, como pedir da concessionária que altere seus postes se desconhece a posição definitiva das ruas?

O próprio Boletim expedido pela Prefeitura, a se aceitar documentos trazidos dos autos pela autora, e por ela aceite, se referia a obras em execução. Diz o ofício de fls. 55TA, onde se menciona indigitado Boletim, que este informava "que a máquina Caterpillar D-4, executava obras na estrada do Alto do Tide naquela data" (grifei). Ora, se a máquina "executava" obras estas não se encontravam prontas e, pois, indefinido o nível da rua.

Atente-se ainda que a testemunha ouvida, com a presença do procurador da autora (fls. 78 TA), esclareceu que "outros veículos do mesmo tipo e porte do acidentado semanalmente costumam passar pela referida rua, na mesma mão de direção que passou o veículo acidentado".



Inferre-se deste testemunho que nos dias do acidente outros veículos, iguais ao acidentado por aquela via transitaram sem que ocorresse acidente. Percebe-se que, se o desnível se verificou ele não era fato estabilizado, situação já existente há tempos, mas conjuntura surgida nos dias ou no próprio dia do sinistro.

Reforça-se assim a caracterização de uma obra em execução e não executada.

d) Estou em, que nesta definição dos fatos, a obrigação de sinalizar a via pública seria do executor das obras e da Prefeitura, pois as concessionárias de serviço público (iluminação e telefonia) não poderiam alterar a posição de postes antes da definição das obras, o que apenas se daria após sua realização. Num ofício onde se diz que uma máquina Caterpillar D-4 executa obras não contém, como óbvio, definição de medidas e altura. O documento mencionado a fls. 55 TA, por si, não gera a obrigação de modificar a posição de postes, se atendermos ao conteúdo do documento como ali noticiado. Vez que a autora o juntou também ela aceita que o documento tenha o teor ali (fls.55TA) registrado. Dessarte, tenho a obra como em execução.

e) Hely Lopes Meirelles diz que é dever do Município adotar medidas preventivas de acidente de trânsito, "a sinalização ou vedação de trânsito nos locais perigosos". (Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., R.T., S. Paulo, 1977, pág.564). Ademais, o mesmo jurista assevera que compete ao Município a "polícia administrativa das atividades urbanas em geral" (Grifos do Original, ob. ed. cit. p. 575).

Trata-se aqui, a meu sentir, de obra em execução e os cuidados com a mesma e com os transeuntes deveria tê-los a Prefeitura, que dispunha de poder para tal.



Se já estabilizada ou definida a situação, po
deríamos pensar então na culpa da demandada, mas prova de que o lo
teamento já estivesse executado não há.

O ônus da prova era da autora (CPC, art. 333,
1). Nos autos não vejo demonstrado além de qualquer dúvida razo
ável, a existência de um novo e definido loteamento já executado.
Ao contrário, percebo nos autos uma obra em curso, a alterar, des
sarte, as premissas a se usar no desate desta lide. Assim, te
nho que a demandada não suportava a obrigação de policiar urbani
zação em curso e, por isto, deficientemente posto o libelo, as
sentado ele em fato não provado, recebido não poderá ser, a meu
aviso.

f) Com estas razões de decidir, dou provimen
to à 2ª apelação, prejudicada a 1ª; custas do processo e dos re
cursos pela demandante, que pagará à suplicada honorários de ad
vogado à razão de 15% sobre o valor da causa."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"De um confronto da documentação acostada aos
autos, em especial de fls. 49 e 55-TA., se vê que, no local do e
vento, havia máquina trabalhando na feitura de um loteamento.

Nessas condições, se ainda se realizavam o
bras, a concessionária não estava obrigada a proceder a levanta
mento de posteamento e respectivos fios, para o fim de os adequar
às exigências legais.

Competia à autora produzir prova suficiente a
demonstrar o comportamento culposo da ré, à luz do disposto no
art. 333 do CPC, eis que a ação se funda, em princípio, no art.
159 do C. Civil.

Pondere-se, mais, se se executavam serviços,
alterando o aspecto do local, as advertências a respeito deveriam



ter sido tomadas pelos responsáveis de tais empreendimentos e não pela ré. Pelo menos, não se demonstrou tivesse ela conhecimento da existência e efetivação de tais serviços.

Culpa não se presume. Há de ser, cabalmente, demonstrada.

"Nosso Código Civil manteve-se fiel à teoria subjetiva. Em princípio, para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa; sem prova desta, inexistente a obrigação de reparar o dano" (apud Washington de Barros Monteiro, in "Direito das Obrigações", Saraiva, 4ª ed., vol. 2, fls. 418).

Nessa ordem de idéias, desnecessário se torna apreciar a 1ª apelação que visa a uma condenação diversa e mais ampla.

Com estas razões de decidir, alinhadas às expendidas pelo Em. Relator, a quem peço vênias para acompanhar, no mais, inclusive quanto à sucumbência, dou provimento à 2ª apelação, prejudicada a 1ª apelação."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Sr. Presidente, tive oportunidade de examinar os autos e cheguei a idêntica conclusão dos em. Juízes Relator e 1º Vogal.

Coloco-me inteiramente de acordo com os votos proferidos, inclusive no que diz respeito à sucumbência."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO E JULGARAM PREJUDICADA A PRIMEIRA."

/EB/JU/jhf/.